



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Estado da Bahia

GABINETE DA VERA. MARLEIDE ANTUNES BARRETO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 017/2026

Institui o Programa Municipal de Identificação, Controle e Responsabilidade sobre Cães, com medidas de prevenção a ataques a animais de criação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Serrinha aprova:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Identificação, Controle e Responsabilidade sobre Cães, com o objetivo de:

- I – promover a guarda responsável;
- II – prevenir ataques a animais de criação;
- III – reduzir o abandono;
- IV – fortalecer ações de saúde pública e controle de zoonoses.

CAPÍTULO II – IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 2º - Fica instituído o cadastro municipal de cães, contendo:

- I – identificação do tutor e endereço;
- II – características do animal;
- III – situação vacinal;
- IV – informação sobre castração.

Art. 3º - O cadastro poderá ser realizado com apoio dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), durante visitas domiciliares, de forma complementar às suas atribuições.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá adotar meios de identificação dos animais, como:

- I – coleiras;
- II – plaquetas;
- III – outros mecanismos adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Estado da Bahia

CAPÍTULO III – GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 5º - É dever do tutor:

- I – manter o animal sob controle;
- II – impedir que circule livremente sem supervisão;
- III – evitar riscos à população e às criações rurais.

CAPÍTULO IV – ATAQUES A ANIMAIS DE CRIAÇÃO

Art. 6º - Nos casos de ataque de cães a animais de criação:

- I – será realizado registro da ocorrência;
- II – o tutor será notificado;
- III – deverá adotar medidas imediatas para evitar reincidência;
- IV – poderá ser responsabilizado pelos danos causados.

Art. 7º - Em caso de reincidência ou risco à coletividade, o Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas, conforme regulamentação.

CAPÍTULO V – AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 8º - Compete ao Poder Executivo:

- I – criar canal de registro de ocorrências;
- II – promover campanhas de conscientização;
- III – apoiar ações de castração e controle populacional;
- IV – utilizar os dados do cadastro para planejamento de políticas públicas;
- V – firmar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA VERA. MARLEIDE ANTUNES BARRETO, em 6 de abril de 2026.

Marleide Antunes Barreto
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA

Essa proposta nasce da escuta do povo, especialmente do homem e da mulher do campo, que vêm sofrendo com os ataques de cães às suas criações.

Não é apenas um prejuízo financeiro.

É dor, é sofrimento animal e é insegurança para quem vive da agropecuária.

Ao mesmo tempo, sabemos que o problema não se resolve apenas com punição.

É preciso organização, prevenção e responsabilidade.

Por isso, o projeto une três pilares:

- ✓ identificação dos animais
- ✓ conscientização da população
- ✓ responsabilização dos tutores

Além disso, aproveita a presença dos Agentes Comunitários de Saúde para ajudar no mapeamento da realidade do município, fortalecendo as ações de saúde pública.

Essa é uma proposta equilibrada, que protege:

- o produtor rural
- a população
- e também os próprios animais

Cuidar dos animais também é cuidar das pessoas.

GABINETE DA VERA. MARLEIDE ANTUNES BARRETO, em 6 de abril de 2026.

Marleide Antunes Barreto
Vereadora